

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Da Sra. Iriny Lopes)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº
3.689, de 03 de Outubro de 1941 – Código de
Processo Penal, relativos à perícia *ad hoc*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que as perícias sejam realizadas por peritos oficiais.

Art. 2º Os artigos 275, 276 e 279 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 275. O perito oficial estará sujeito à disciplina judiciária.
(NR)

Art. 276. As partes não intervirão na nomeação do perito oficial. (NR)

(...)

Art. 279. Não poderão ser peritos oficiais:

(...)

III – os que não possuírem diploma de curso superior. (NR)”

Art. 3º Revogam-se os §§ 1º e 2º do artigo 159 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao analisarmos o Código de Processo Penal observamos um fato incomum quando contemplamos uma atividade essencial à justiça, mas ainda conhecida como auxiliar, disponibilizando suas funções para qualquer cidadão realizar, desde que seja maior de 21 (vinte e um) anos e alfabetizado.

Vários são os focos da impunidade e este pode ser um dos maiores: a existência do perito *ad hoc*.

A perícia oficial deveria existir na Constituição, mas o Estado está mais preocupado em oferecer assistência jurídica gratuita do que a pericial. Nas funções essenciais à Justiça esquece o valor da prova pericial. Ou seja, a única legislação em que se fala a respeito do perito oficial é o Código de Processo Penal.

O cargo de perito oficial deve ser ocupado por servidor público concursado, com formação específica, bem como ter seu reconhecimento como atividade típica de estado e essencial à Justiça. A função do perito é de extrema responsabilidade, pois irá interpretar a prova criminal, elaborar um laudo pericial, e assim materializar a prova, sempre identificando o *modus operandi* e a autoria. Com base nesta análise científica o laudo poderá dar sustentação à denúncia do Ministério Público e formar a convicção do juiz para a sentença.

E por que não existe esse reconhecimento?

A nossa legislação está defasada neste aspecto, quando preocupada em “atender” as demandas periciais afirma que qualquer um pode ser perito, menos os analfabetos e os menores de vinte e um anos de idade. Esse o tratamento dado à matéria pelo Código de Processo Penal:

“Art. 159. Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais.

§1º Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame.

§2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo.

(...)

Art. 279. Não poderão ser peritos:

(...)

III – os analfabetos e os menores de 21 (vinte e um) anos.”

Qual o Estado que se proporia a contratar mais servidores podendo utilizar desta brecha legal e não pagar? Trata-se de um comportamento não apenas cômodo, mas parcial, pois delegados e membros do Ministério Público indicam peritos de sua confiança para fazerem a interpretação de uma prova tão importante, a material.

“Art. 276. As partes não intervirão na nomeação do perito.”

O legislador sabia da importância desta atividade e, dessa forma, preocupou-se em preservar as partes de indicações, concedendo ao perito o direito de alegar a suspeição.

“Art. 280. É extensivo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a suspeição dos juízes.”

A indicação de um substituto eventual, indicado para a feitura de um ato solene, pela ausência ou impedimento do titular ou funcionário efetivo, denomina-se perito *ad hoc*, conforme De Plácido e Silva. A sociedade evoluiu para acabar com o delegado *ad hoc*, não permite juízes, procuradores e fiscais *ad hoc*. Mas, então, por que estão presentes na perícia e amparados pelo Código Processual Penal?

Ademais, não se pode permitir que outros servidores públicos exerçam outra atividade, sob pena de se quebrar o princípio da legalidade, mas com a existência do perito *ad hoc*, a nomeação de outros servidores tem sido outra forma tendenciosa de se analisar uma prova pericial criminal.

Por esta breve justificativa, podemos concluir que a atividade pericial criminal é função do Estado e portanto não pode ser realizada por outrem que não tenha este compromisso, devendo, assim, ser suprimidos os §§ 1º e 2º do art. 159, e alterados os arts. 275, 276 e 279, para se pôr um fim à perícia *ad hoc*, uma verdadeira fonte de impunidade.

Não podemos permitir que continue existindo o perito *ad hoc*, pois algumas perguntas ficam sem respostas: quem remunera? Qual o preço de um laudo? Os peritos *ad hoc* trabalham de graça?

O servidor público, perito oficial, pago pelo Estado, tem o seu compromisso com a sociedade que o remunera e a responsabilidade de executar sua atividade com o maior zelo, além de responder civil e criminalmente no caso de dolo ou culpa, podendo ser exonerado a bem do serviço público, como sua maior punição, ao contrário de uma pessoa qualquer.

Para tanto, peço a aprovação dos ilustres Pares ao projeto de lei ora proposto.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputada IRINY LOPES